



# CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁI

## PROJETO DE LEI Nº / 2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, O PORTE E A CONDUÇÃO DE ANIMAIS FEROZES NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas para a criação, o porte e a condução de animais ferozes ou que apresentem comportamento agressivo em locais públicos no âmbito do Município de Barra do Piraí.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram- se animais ferozes, entre outras que se enquadrem na mesma definição, as seguintes:

I - Pitbull;

II - Fila;

III - Doberman;

IV - Rottweiler;

V - Raças que resultem do cruzamento das raças mencionadas nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** Considera-se animal feroz, para os efeitos desta Lei, todo cão de pequeno, médio e grande porte que, por sua índole, coloque em risco a integridade física de pessoas e de outros animais.

### CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA IDENTIFICAÇÃO

**Art. 3º** Fica instituído o Cadastro Municipal de Animais Ferozes, a ser gerenciado pela **Secretaria Municipal de Saúde**, em colaboração com a **Secretaria Municipal do Ambiente** e Sustentabilidade.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde utilizará seu sistema de cadastro de municípios para facilitar a identificação e o registro dos proprietários dos animais.

§ 2º O registro conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - Dados de identificação do responsável (Nome, RG, CPF e endereço); II - Dados de identificação do animal (Nome, raça, cor, idade e sexo); III - Comprovante de esterilização do animal, a partir dos 6 (seis) meses de idade; IV - Carteira de vacinação atualizada, com destaque para a vacina antirrábica.

§ 3º Os responsáveis de cães abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para realizar o cadastro de seus animais.



### CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

**Art. 4º** Fica proibida, em todo o território do Município de Barra do Piraí, a importação, a comercialização e a criação de animais ferozes, por canis ou isoladamente.

**Art. 5º** É obrigatória a esterilização (castração) de todos os animais ferozes a partir dos 6 (seis) meses de idade.

§ 1º O órgão municipal de Bem-Estar Animal poderá realizar o procedimento de esterilização gratuitamente para os proprietários que se enquadrem nos critérios de hipossuficiência.

§ 2º Para os fins desta Lei, será considerado hipossuficiente o proprietário cuja renda familiar mensal líquida não ultrapasse **3 (três) salários mínimos**, ou que demonstre, por outros meios, a insuficiência de recursos para arcar com os custos do procedimento sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, utilizando-se como parâmetro os critérios de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 6º** A condução dos cães de que trata esta Lei em vias públicas, praças, parques e demais logradouros do Município de Barra do Piraí somente será permitida a maiores de 18 (dezoito) anos, mediante o uso obrigatório dos seguintes equipamentos:

I - Guia curta com enforcador;

II - Focinheira apropriada para a tipologia racial do animal.

**Art. 7º** Fica vedada a permanência de cães ferozes em locais de grande concentração de pessoas, como proximidades de hospitais, escolas e áreas de lazer infantil.

### CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 8º** A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada de forma conjunta pela **Guarda Municipal**, pela **Secretaria Municipal de Ordem Pública** e pela **Secretaria Municipal do Bem-Estar Social**, com o apoio da **Secretaria Municipal do Ambiente e Sustentabilidade**.

**Art. 9º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará responsável do animal às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I – multa de 5 (cinco) a 5.000 (cinco mil) UFIRs Municipais, a ser aplicada em dobro e de forma progressiva nos casos de reincidência. Os recursos provenientes da arrecadação desta multa serão destinados ao **Fundo Municipal de Bem-Estar Animal**, com o objetivo de financiar ações voltadas ao benefício e proteção dos animais;

II – **apreensão do animal** nas hipóteses de reincidência, abandono do animal ou ataque deste a pessoa ou a outro animal;

**III – reparação ou compensação de danos causados**, independentemente de a agressão ter sido contra pessoas e/ou animais.

§ 1º A aplicação da multa prevista no inciso I deste artigo independe da aplicação do disposto nos seus incisos II e III.

§ 2º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as sanções previstas neste artigo, em caso de reincidência.

§ 3º No caso de aplicação do inciso II, o proprietário poderá ser considerado fiel depositário do animal, ficando sujeito às multas, reparações, indenizações e restrições determinadas.

§ 4º A apreensão do animal será realizada pela Guarda Municipal, com o apoio técnico da Secretaria Municipal do Ambiente e Sustentabilidade, que providenciará o encaminhamento do cão para local apropriado.

§ 5º A Secretaria Municipal do Bem-Estar Social prestará o suporte necessário no manejo de situações de vulnerabilidade social que possam estar associadas à posse irregular dos animais.

**Art. 10º** Qualquer cidadão poderá solicitar a intervenção da Guarda Municipal ou da Secretaria de Ordem Pública ao constatar o descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com a iniciativa privada, clínicas veterinárias e organizações não governamentais para auxiliar na esterilização, vacinação e registro dos animais.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Piraí, 11 de Dezembro de 2025.



---

Pedrinho ADL  
Vereador – 1º Secretário  
Presidente da Comissão de Saúde

## **JUSTIFICATIVA**

**O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal assegurar a proteção da população, bem como estabelecer normas de responsabilidade para tutores e criadores desses animais dentro do território municipal.**

A regulamentação proposta se justifica pela crescente presença de animais classificados como ferozes – a exemplo de algumas raças caninas de grande porte, animais silvestres mantidos irregularmente e outras espécies potencialmente perigosas – em áreas urbanas. A ausência de diretrizes claras sobre seu manejo e circulação pode gerar riscos à integridade física de pedestres, acidentes, além de dificultar a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Além disso, o município necessita de parâmetros objetivos que definam as condições adequadas para a criação, manutenção e condução desses animais, garantindo o bem-estar animal e evitando práticas inadequadas que possam resultar em maus-tratos ou em situações de risco.

O Projeto de Lei também visa orientar e responsabilizar os proprietários, assegurando que cumpram medidas preventivas, como uso de coleiras, guias adequadas, focinheiras quando necessário, registro e condições apropriadas de alojamento. Tais medidas encontram respaldo em boas práticas recomendadas por especialistas e em legislações semelhantes adotadas em outros municípios e estados, demonstrando sua efetividade na redução de incidentes e na melhoria da convivência entre animais, tutores e comunidade.

Importa destacar que este PL não tem caráter punitivo, mas educativo e preventivo, buscando equilibrar o direito de propriedade e a liberdade dos tutores com a necessidade de proteger a coletividade. Ao estabelecer regras claras, o município de Barra do Piraí se antecipa a possíveis conflitos e fornece aos órgãos fiscalizadores instrumentos adequados para atuação.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação desta proposta representa um avanço na legislação municipal, contribuindo para uma cidade mais segura, organizada e comprometida com o bem-estar de todos — cidadãos, animais e agentes públicos.

**Assim, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.**